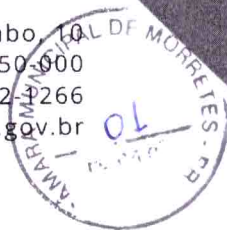


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
---------------------------------	--

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	005/2025
PROJETO DE LEI Nº (X) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2522/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
DATA DO PROTOCOLO:	04/02/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	05/02/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CLPFC
APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:	10/02/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	865 DE 10/02/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M.P.R EM 11/02/2025 - EDIÇÃO 3213



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 009/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2522/2025

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2025, que *“Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 4 de fevereiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 15 2025

Assunto: Projetos

Data: 04/02/2025

Hora: 13:44:25



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO Nº 009/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ~~2522/2025~~

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 009/2025, que *“Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994.”*

Isso porque, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 85 que *“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”*, com o devido destaque ao parágrafo 19 deste mesmo artigo que dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei.

Observa-se, portanto, que o recebimento de honorários advocatícios é prerrogativa dos advogados, cuja função, em âmbito municipal, é exercida pelo Procurador.

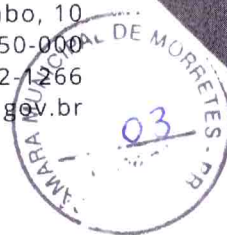
Desse modo, é necessária a redução do percentual destes honorários que deverá ser cedido pelos procuradores municipais ao aparelhamento da procuradoria. Veja-se, atualmente a Lei 251/2013 prevê que 30% do valor do Fundo de Honorários Sucumbenciais seja destinado à estruturação física e fortalecimento do exercício da Advocacia Pública Municipal, podendo ser em equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município, em favor dos integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Esse percentual é consideravelmente superior ao existente em outros municípios como o de Fazenda Rio Grande¹ e Guaratuba², sendo, inclusive, inexistente em tantos outros como no de Paranaguá³ em que a integralidade dos honorários é rateada entre os Procuradores Municipais. Nesse contexto, a redução do percentual destinado ao aparelhamento da procuradoria, de 30 para

¹ Lei nº 825/2011 de 08 de julho de 2011 do Município de Fazenda Rio Grande.

² Lei nº 1.695 de 25 de abril de 2017 do Município de Guaratuba.

³ lei complementar nº 261, de 18 de agosto de 2021 do Município de Paranaguá.



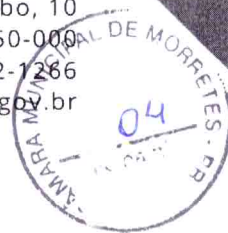
10%, demonstra-se completamente plausível visto que sequer seria necessária a existência deste percentual.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 4 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 009/2025**

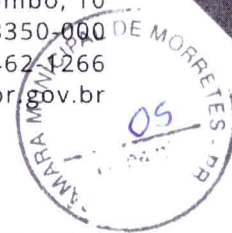
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2522/2025

“Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.”

Art. 1º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome do Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais - FEHS, a ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo receber e ratear os valores oriundos de honorários de sucumbência, sendo que os honorários de sucumbência não constituem receitas públicas do Município, sendo objeto da seguinte partilha:

- a. 10% (dez por cento) do valor total deverá ser aplicado na estruturação física e fortalecimento do exercício da Advocacia Pública Municipal, podendo ser em equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município, em favor dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e;
- b. 90% (noventa por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.
- c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º O rateio dos honorários será feito mensalmente, após identificação, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos processos judiciais geradores dos valores, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 3º Toda a movimentação financeira realizada na conta corrente relativa aos honorários advocatícios deverá ser devidamente registrados e mensalmente objeto de prestação de contas especialmente em relação aos valores arrecadados, valores depositados, retenções na fonte realizadas, destacando os valores constantes do caput deste artigo, alínea "a" que deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 4 de fevereiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2025.

Mem. Int 003/2025 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2.522/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei nº 2.522/2025 que “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994” de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda à:

- Distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhamento às seguintes Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão e Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
- Convocação de Sessão Extraordinária objetivando a apreciação do PL em comento;

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Recebido em 05/02/2025
[Assinatura]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



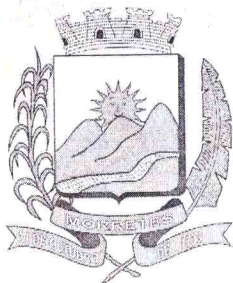
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 005/2025, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.522/2025, que "Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994", de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de fevereiro de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2522/2025

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de 02 de 2025.

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2522/2025

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

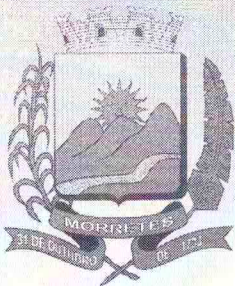
Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de 02 de 2025.

Luciano Cardoso
Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2522/2025

Súmula: "Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de 02 de 2025.

Presidente

Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle



PROPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 0003/2025

Os Vereadores que abaixo assinam, diante do disposto no inciso III, do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos seguintes projetos de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

- . Projeto de Lei nº 2.522/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.524/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.525/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.526/2025;
- . Projeto de Lei nº 2.527/2025;
- . Projeto de Lei Complementar nº 054/2025;

JUSTIFICATIVA

A solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que os envolve. Sendo apreciados em regime normal, com três apreciações, isso causaria prejuízo ao objetivo da segurança jurídica tutelada nos referidos projetos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Palacio Marumbi Morretes 05 de fevereiro de 2025.

Vereadores:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025

6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

DIAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador Fabiano Cit, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, as 12h, para deliberação dos Projetos de Lei nº 2.522/2025, 2.524/2025, 2.525/2025, 2.526/2025, 2.527/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 054/2025, conforme pauta abaixo especificada:

6ª Sessão Extraordinária - Dia 10/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **1ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **1ª Apreciação**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



7ª Sessão Extraordinária - Dia 11/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **2ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **2ª Apreciação**

8ª Sessão Extraordinária - Dia 12/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. **3ª Apreciação**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - **3ª Apreciação**

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - **3ª Apreciação**

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025

6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

A presente comunicação de edital de Convocação de Sessão Extraordinária supra mencionada, em obediência ao disposto no artigo 81¹ e parágrafos está sendo distribuída concomitantemente por meio digital, ratificando a comunicação pessoal e escrita, aos Vereadores através dos respectivos e-mails institucionais, conforme termo de envio e recebimento digital.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Antônio Isaias de Oliveira	07/02/25	[Assinatura]
Fabiano Cit	07/02/25	[Assinatura]
Julio Cesar Cassilha	07/02/25	[Assinatura]
Luciano Cardoso	07/02/25	[Assinatura]
Mauro Cardoso de Pontes	07/02/25	[Assinatura]
Pastor Deimeval Borba	07/02/25	[Assinatura]
Samira da Saúde	07/02/25	[Assinatura]
Silvia Stopasol	07/02/25	[Assinatura]
Taninha da Luz	07/02/25	[Assinatura]
Valdecir Mora	07/02/25	[Assinatura]

¹ "Art. 81 A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de Edital fixado no lugar de costume e publicado no Órgão Oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que, será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2025
6ª, 7ª e 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DÍAS 10, 11 E 12/02/2025 – 12:00hrs

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereador Fabiano Cit, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na Sessão Extraordinária a realizar-se nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro do corrente ano, as 12h, para deliberação dos Projetos de Lei nº 2.522/2025, 2.524/2025, 2.525/2025, 2.526/2025, 2.527/2025 e do Projeto de Lei Complementar nº 054/2025, conforme pauta abaixo especificada:

6ª Sessão Extraordinária - Dia 10/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 1ª Apreciação

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 1ª Apreciação

7ª Sessão Extraordinária - Dia 11/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 2ª Apreciação



Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 2ª Apreciação

Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 2ª Apreciação

8ª Sessão Extraordinária - Dia 12/02/2025 – as 12h:

Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 – Ementa: “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”. 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.524/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.525/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, ao orçamento-geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, §1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Projeto de Lei Ordinária nº 2.526/2025 – Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação

orçamentária, ao orçamento geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, §1º, inciso III, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”. - 3ª Apreciação



Projeto de Lei Ordinária nº 2.527/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 542, de 20 de dezembro de 2018, com a finalidade de autorizar o repasse de contrapartida financeira à Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná - ADETUR Litoral para a realização de projetos, eventos e ações específicas, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 13.019/2014”. - 3ª Apreciação

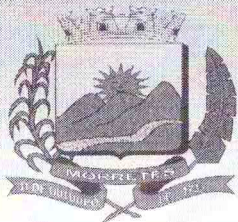
Projeto de Lei Complementar nº 054/2025 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 30/2002 e dispõe sobre a arrecadação da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR e dá outras providências”. - 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de fevereiro de 2025.

FABIANO CIT
Vice-Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:7379D65A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/02/2025. Edição 3211
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.522/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/02/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 005/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Departamento Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única: 10/02/2025

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Fabiano Cit
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 018/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho encaminhar a Vossa Excelência, conforme previsão legal, os Projetos de Lei nº 2.522, 2.524, 2.525, 2.526, 2.527/2025 e o P.L.C. nº 054/2025 com Emenda Modificativa, aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal em Regime de Urgência na **4ª Sessão Extraordinária**, realizada no dia **10 de fevereiro de 2025**, para a devida sanção por esta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PROJETO DE LEI Nº 2.522/2025

“Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal –Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome do Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais - FEHS, a ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo receber e ratear os valores oriundos de honorários de sucumbência, sendo que os honorários de sucumbência não constituem receitas públicas do Município, sendo objeto da seguinte partilha:

a. 10% (dez por cento) do valor total deverá ser aplicado na estruturação física e fortalecimento do exercício da Advocacia Pública Municipal, podendo ser em equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município, em favor dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e;



b. 90% (noventa por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º O rateio dos honorários será feito mensalmente, após identificação, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos processos judiciais geradores dos valores, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 3º Toda a movimentação financeira realizada na conta corrente relativa aos honorários advocatícios deverá ser devidamente registrados e mensalmente objeto de prestação de contas especialmente em relação aos valores arrecadados, valores depositados, retenções na fonte realizadas, destacando os valores constantes do caput deste artigo, alínea "a" que deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os

Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal."



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes 10 de fevereiro de 2025.

João Vitor Peluso
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2025



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1372 / 2025

DATA: 17/02/2025 - :8:40:45

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Devido à instabilidade do sistema do protocolo, abrimos este para registro do encaminhamento do Ofício nº 018/2025, no qual foi protocolado manualmente e entregue ao Gabinete do prefeito no dia 10/02/2025.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

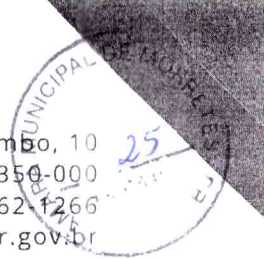
Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Gabrielle Ferreira Petersen
Funcionário



Ofício nº 145/2025 - GAB

Morretes, 11 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador João Vitor Peluso da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho através deste, encaminhar as Leis Ordinárias nº 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869/2025 e a Lei Complementar nº 067/2025 para arquivamento nessa Egrégia Casa de Leis.

Sem mais, reafirmamos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito de Morretes

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLADO
Recebido em 13/02/2025

LEI ORDINÁRIA N.º 865 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA. “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.”

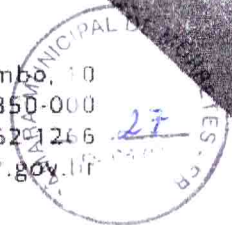
(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome do Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais - FEHS, a ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo receber e ratear os valores oriundos de honorários de sucumbência, sendo que os honorários de sucumbência não constituem receitas públicas do Município, sendo objeto da seguinte partilha:

a. 10% (dez por cento) do valor total deverá ser aplicado na estruturação física e fortalecimento do exercício da Advocacia Pública Municipal, podendo ser em equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município, em favor dos



integrantes da Procuradoria Geral do Município e;

b. 90% (noventa por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

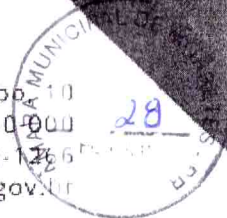
c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º O rateio dos honorários será feito mensalmente, após identificação, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos processos judiciais geradores dos valores, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 3º Toda a movimentação financeira realizada na conta corrente relativa aos honorários advocatícios deverá ser devidamente registrados e mensalmente objeto de prestação de contas especialmente em relação aos valores arrecadados, valores depositados, retenções na fonte realizadas, destacando os valores constantes do caput deste artigo, alínea "a" que deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes



bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de fevereiro de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 865 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA N.º 865 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA. “Altera dispositivos da Lei 251/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Morretes, nos termos da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.”

(Origem do Projeto de Lei Ordinária nº 2.522/2025 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 251, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios de que trata o art. 1º desta Lei serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, em nome do Fundo Especial dos Honorários Sucumbenciais - FEHS, a ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo receber e ratear os valores oriundos de honorários de sucumbência, sendo que os honorários de sucumbência não constituem receitas públicas do Município, sendo objeto da seguinte partilha:

a. 10% (dez por cento) do valor total deverá ser aplicado na estruturação física e fortalecimento do exercício da Advocacia Pública Municipal, podendo ser em equipamentos, livros e assinaturas de revistas especializadas, inclusive na capacitação em temas correlatos às atribuições da Procuradoria Geral do Município, em favor dos integrantes da Procuradoria Geral do Município e;

b. 90% (noventa por cento) do valor total será partilhado dentre Procuradores efetivos do Município e Procurador-Geral, que compõem a Procuradoria Geral do Município, por igual valor.

c. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º O rateio dos honorários será feito mensalmente, após identificação, por parte da Procuradoria Geral do Município, dos processos judiciais geradores dos valores, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 3º Toda a movimentação financeira realizada na conta corrente relativa aos honorários advocatícios deverá ser devidamente registrados e mensalmente objeto de prestação de contas especialmente em relação aos valores arrecadados, valores depositados, retenções na fonte realizadas, destacando os valores constantes do caput deste artigo, alínea “a” que deverão ser destinados mensalmente à conta poupança e não poderão compor os valores de rateio dos meses subsequentes.

§ 4º A prestação de contas deverá atender a legislação que versa sobre a Transparência Pública e constar do Portal de



Transparência Municipal, devendo ser disponibilizado para acesso irrestrito junto ao sítio eletrônico do Município, sendo objeto de fiscalização por parte dos órgãos de controle interno, externo, organizações da sociedade civil, inclusive fiscal/fazendária, e deverá ser realizada no mínimo, com registro em ata mensal, acompanhada dos respectivos extratos de processos judiciais para demonstrar a fonte do recurso, comprovantes bancários da conta corrente e conta poupança, e ser aprovada dentre todos os Procuradores Jurídicos e/ou Advogado que integram a Procuradoria Geral Municipal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:4BECE26B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/02/2025. Edição 3213
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.522/2025, foi aprovado em apreciação única na data de 10 de fevereiro de 2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 865 de 10 de fevereiro de 2025 e publicada na data de 11 de fevereiro de 2025 Edição nº 3213.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 005/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de fevereiro de 2025

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]